



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:  
concordia.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001024-38.2024.8.24.0019/SC**

**AUTOR:** STARKFEST INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

**1. BREVE SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela sociedade empresária **STARKFEST INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA**, CNPJ: 09375154000132.

À exordial, em síntese, aduz a parte Autora que atua no ramo de confecção de moda feminina e masculina de malhas em geral, possuindo matriz localizada no Município de Pinhalzinho e terceirização de produtos em malha na filial no Município de Blumenau, desde 12 de fevereiro de 2008.

Narra que, atualmente possui 25 empregados diretos e estima-se que gere, indiretamente, em média outros 56 empregos, considerando toda a sua cadeia produtiva. Expôs, ainda, que seus produtos são produzidos com malha 100% algodão ou tecido misto, direcionados ao grande varejo têxtil. Além disso, pontuou brevemente da rotina operacional da empresa e da certificação ABVTEX (Associação Brasileira do Varejo Têxtil).

Em suas razões de crise, argumenta que, até o ano de 2013, a fabricação era realizada internamente. A partir do ano de 2014, a empresa optou por terceirizar parte do processo produtivo, incluindo tecelagem, tinturaria e algumas etapas de corte e costura. Todavia, no ano seguinte, a indústria de vestuário enfrentou uma crise econômico-financeira significativa, resultando na estagnação dos resultados da empresa e na incapacidade de recuperar as receitas a um nível que sustentasse sua estrutura existente. Além disso, enfatizou que, a pandemia do COVID-19 exacerbou ainda mais a situação financeira da empresa.

Ao final, formulou pedidos de estilo e requereu o deferimento do processamento do seu pedido de Recuperação Judicial.

Atribuiu a causa o valor de R\$ 5.960.002,82 evento 1, DOC1.

As custas forma devidamente recolhidas evento 4, DOC1

Vieram os autos conclusos para decisão inicial.

**2. DA EMENDA À INICIAL**

Inicialmente, é cediço que o pedido inicial deve acompanhar ampla documentação, os quais são imprescindíveis ao deferimento do processamento de Recuperação Judicial.

Com efeito, em análise preliminar dos documentos que instruíram a petição inicial, apura-se que a Requerente não aportou na peça inicial os documentos destacados pelo art. 48 da LRJF e, tampouco, o rol de documentos indicados pelo art. 51 da LRJF. À propósito, coleciono, *in verbis*:

**Art. 48.** *Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

**Art. 51.** *A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

**I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;**

***II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:***

***a) balanço patrimonial;***

***b) demonstração de resultados acumulados;***

***c) demonstração do resultado desde o último exercício social;***

***d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;***

***e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;***

***III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;***

*IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

*VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

*VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;*

*X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e*

**XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.**

*§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.*

**[...] § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.** (grifei)

Assim, em estrita observância ao comando legal, DETERMINO que a Requerente proceda à complementação da documentação, devendo expor, de maneira pormenorizada, as circunstâncias concretas que ocasionaram a sua crise econômico-financeira, visando o preenchimento dos requisitos previstos no art. 51, inc. I, da LREF.

Acerca da necessidade de exposição precisa das causas da crise, cite-se o quanto lecionado pelo professor Fábio Ulhôa Coelho:

*Não atende à exigência legal uma exposição vaga, com difusas referências a dados macroeconômicos nacionais ou mundiais (...). Afirmações genéricas que lembram a recessão da economia planetária e brasileira, os altos juros praticados pelos bancos ou redução do consumo em função do aumento do desemprego não bastam à exposição das causas indispensável à adequada instrução da petição inicial do pedido de recuperação" (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Editora Revista dos Tribunais, 14º ed. ver. atual. e ampl. 2005. P. 204).*

Ainda, caberá a requerente cumprir integralmente os incisos II, III, XI, do mesmo diploma legal, por incompletos ou ausentes, notadamente: **i**) balanço patrimonial e demonstração de resultados acumulados referentes ao exercício completo de 2023; **ii**) demonstração do resultado desde o último exercício social encerrado; **iii**) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, observando-se a data de distribuição do pedido de recuperação judicial **iv**) descrição (ou declarar a sua inexistência) eventuais sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; **v**) descrição, e forma pormenorizada, da relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei, especialmente, pelo fato de a Requerente já ter informado na sua inicial a existência de créditos não sujeito aos efeitos do processo de soerguimento;

Além do mais, observa-se divergência existente entre o valor atribuído à causa (R\$ 5.960.002,82) e o valor total dos créditos sujeitos aos efeitos do processo de soerguimento que constam da relação do ev. 1, INF9, página 2.

Diante disso, DEVERÁ a parte autora retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial (§ 5º, art. 51, da LRJF). Por fim, se for o caso, promover o recolhimento das custas iniciais remanescentes.

### **3. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**

Não obstante a imprescindibilidade de aditamento da peça inicial, notadamente quanto as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas da situação patrimonial da autora, em conformidade com o art. 51, I, da LRJF, passo ao exame preliminar sem prejuízo de eventual processamento da recuperação judicial.

Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de soerguimento pelo autor, caso deferido o processamento da demanda.

Nos termos do art. 52 da LRJF, a decisão de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Trata-se de mera análise formal, sem conteúdo decisório e, portanto, irrecorrível (Súmula 264 do STJ).

Nesse sentido, o processamento da recuperação judicial impacta as pessoas e o funcionamento da própria economia, pois é a partir dela que os credores não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho opina:

*Para mim, esse efeito do simples protocolamento do pedido de recuperação judicial é altamente criticável, propiciar o uso indevido do instituto. Graças à sistemática engendrada pelo legislador, qualquer sociedade devedora, mesmo que não tenha ainda obtido o benefício da recuperação, consegue obstruir a regular tramitação dos pedidos de falência ajuizados por seus credores. Quando a intenção é unicamente retardar o cumprimento das obrigações passivas, a previsão legal da suspensão do pedido de falência pelo simples ajuizamento da recuperação judicial presta-se à concretização da fraude. (COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, vol. 3: - Direito de Empresa. 17ª ed., revista, atualizada*

e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 385)

É certo que cabe ao próprio devedor avaliar a situação da empresa no sentido de ter ou não condições de recuperar sua situação econômico-financeira, como, aliás, lembra Ricardo Tepedino, em Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, 3ªed., editora Saraiva, 2009, p. 341.

Todavia, o juiz não pode ser um mero "chancelador" da vontade das partes (TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0264870-90.2011.8.26.0000, Des. MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS j. 28.2.2012).<sup>1</sup>

Ademais, é da lição desse mesmo autor que *"o juiz não é um técnico em contabilidade e não conta com a necessária assessoria técnica que lhe permita uma eficaz análise dos documentos contábeis apresentados"* (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed, RT 2016, citada na decisão proferida nos autos n. 1069420-76.2017.8.26.0100, ps. 3446/3450, do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP).

Assim, conforme entendimento adotado nesta unidade jurisdicional, para que haja mais segurança da própria convicção do juízo e, inclusive acerca de eventuais e futuros assuntos contravertidos entre as sociedades empresárias devedoras e seus credores, denota-se necessária a realização de constatação prévia nos respectivos autos, a fim de determinar as reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade das documentações apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 51-A da Lei n.º 11.101/2005, incluído recentemente pela Lei n.º 14.112/2020, nos seguintes termos:

**Art. 51-A.** *Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.*

**§ 1º** *A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.*

**§ 2º** *O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.*

**§ 3º** *A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.*

**§ 4º** *O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.*

**§ 5º** *A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.*

**§ 6º** *Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.*

**§ 7º** *Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.*

Sobre o tema, mesmo antes da recente previsão normativa, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Em relação à afirmação atinente à falta de apresentação de documentos essenciais na propositura do pedido de recuperação judicial, deve ser esclarecido que foi realizada perícia prévia pela Administradora Judicial Price Water House Coopers Assessoria Empresarial Ltda. justamente para que fosse examinado o acervo documental apresentado, que fundava o pedido de soerguimento. A Administradora Judicial, conforme esclareceu na contraminuta, realizou trabalho exaustivo e confirmou a apresentação de parte substancial dos documentos necessários ao ajuizamento do pedido. Em relação aos documentos faltantes, que foram apontados no relatório da Administradora, as recuperadas os apresentaram posteriormente (fls. 45.718/46.183 dos autos principais). Assim, neste quadro, não há razão e tampouco fundamento legal que leve à determinação de complementação da perícia prévia. Na fase postulatória da recuperação judicial, cumpre dizer, não se perquire a respeito da viabilidade econômica da empresa. Há apenas a verificação dos requisitos formais presentes na Lei nº 11.101/2005, exatamente como ocorreu nos autos. [...] Ausentes ou supridos os vícios, o juiz determinará o processamento da recuperação. Trata-se de decisão de caráter objetivo acerca do preenchimento dos requisitos legais, não cabendo ao juiz verificar a viabilidade ou não da recuperação. Reitere-se, porém, que tal ato não representa a concessão da recuperação, mas apenas a efetiva instauração do processo, cujo trâmite irá produzir uma série de feitos para que o devedor possa negociar e firmar o acordo com seus credores” (Curso de Direito Empresarial, vol. III, 6ª ed., p. 118, gn). (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2048484-2.2017.8.26.0000 - Voto nº 13.324 17. Relator: Alexandre Marcondes. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/05/2018).*

Deve-se ressaltar que a antiga nomenclatura utilizada como “perícia prévia”, não comporta de forma mais consentânea esse procedimento que, na verdade, trata, sim, de uma “constatação prévia” com relação às recuperações judiciais, nos termos, inclusive, do que dispõe a recente previsão legislativa.

Como visto, uma aplicação errônea do dispositivo legal do sistema de recuperação judicial, gera prejuízos sociais graves, seja pelo encerramento de atividades viáveis e benefícios econômicos e sociais que ela poderia gerar, seja pela continuidade do funcionamento de empresas inviáveis e que não podem mais gerar tais benefícios.

O artigo 189 da Lei n.º 11.101/2005 considera que se aplica o Código de Processo Civil, subsidiariamente, às recuperações judiciais, e o artigo 156 do CPC dispõe que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Além disso, o art. 481 do mesmo diploma legal prevê que o juiz pode, de ofício, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas para esclarecer fato que interesse à decisão da causa, podendo ser assistido por perito.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação nº 57, de 19 de outubro de 2019, a qual *“Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento de processos de recuperação judicial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito, e dá outras providências”*.

Portanto, necessário verificar o conteúdo, a consistência e a integralidade dos documentos técnicos juntados à inicial, além de sua correspondência com a realidade da autora para que, assim, se tenha condições de deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial de forma segura.

Nesse contexto, nomeio especialista para que realize a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento da sociedade empresarial requerente, como mecanismo para auxiliar este juízo na formação de sua convicção.

Em razão do exposto:

**1.** Sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, § único), **INTIME-SE** a Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à emenda da petição inicial, devendo acostar os documentos necessários para demonstrar os motivos da crise vivenciada e esclarecer **DE FORMA CONCRETA** os motivos que resultaram na queda de faturamento da empresa.

**1.1** No mesmo prazo, deverá apresentar a correlação dos documentos especificados no item “2”, nos termos da presente decisão.

Friso que com relação aos documentos contábeis deverão ser subscritos pelo profissional

responsável, bem como pelo administrador da sociedade empresária.

**2. DETERMINO**, nos termos do artigo 51-A da Lei n.º 11.101/2005, a realização de constatação prévia e **NOMEIO** para o encargo a sociedade **RLG ADM JUDICIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 47.433.067/0001-83, com sede na avenida Angélica, 2.503, Conjunto 138, São Paulo/SP, CEP: 01.227-200, sob a responsabilidade do seu sócio Frederico Antônio Oliveira de Rezende, OAB/SP 195.329 (e-mail: f.rezende@rlg-aj.com.br e telefone (11) 2050-8164).

**1.1.** O laudo de constatação prévia **DEVERÁ** elucidar os seguintes quesitos:

**1.2.** Há *prova documental* das situações concretas e individualizadas que levaram ao quadro de crise da empresa em questão, em especial às relativas à análise econômico-financeira? (Lei 11.101/2005, art. 51, §5º);

**1.3.** Na opinião do *expert*, foram demonstrados os motivos concretos e justificados para a *queda de faturamento*, consoante indicado na petição inicial?

**1.4.** É possível identificar se foram tomadas medidas visando a amenizar os impactos destes prejudiciais acontecimentos que levaram a crise econômico-financeira? Em caso positivo, quais foram essas medidas?

**1.5.** Há créditos extraconcursais listados dentre aqueles ditos concursais pela requerente? Em que quantidade ou percentual do total?

**1.6.** Houve tomada de empréstimos ou aquisição de bens pelo regime de alienação fiduciária às vésperas do ajuizamento da recuperação judicial? (lapso temporal de referência: ano de 2022 e 2023);

**1.7.** Em sendo positiva a resposta do item 2.5, tal tomada de empréstimos ou aquisição de bens pelo regime de alienação fiduciária *era compatível* com a situação financeira da empresa à época? (lapso temporal de referência: ano de 2022 e 2023);

**1.8.** Há indícios de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial? (art. 51, § 6º, da Lei nº 11.101/2005);

**1.9.** Deverá o *expert* se manifestar, ainda, sobre o pedido liminar formulado na petição inicial;

**2) ATENTE-SE** o Sr. perito que o laudo deverá conter os critérios de avaliação estabelecidos por Daniel Carnio Costa nos Capítulos 8 e 9 do livro Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR). Daniel Carnio Costa, Elisa Fazan. Curitiba: Juruá, 2019, constantes as páginas 51/79;

**3 )** A fixação dos honorários para realização da constatação prévia, será feita após a entrega do laudo, considerada a complexidade do trabalho desenvolvido e serão arcados pela requerente;

**4)** A constatação **DEVERÁ** ser concluída no prazo de 5 (cinco) dias, de modo que deverá ser realizada a análise dos documentos, os requisitos para a consolidação substancial, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, como mecanismo para auxiliar este Juízo na formação de sua convicção.

**CUMRA-SE.**

Após, **VOLTEM** os autos conclusos, com urgência.

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310054566775v21** e do código CRC **b237e138**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY  
Data e Hora: 8/2/2024, às 16:47:47

---

1. Do inteiro do acórdão extrai-se que: "Na linha de tal ensinança, só se pode afirmar que a Assembleia-Geral de Credores é soberana quando ela obedece a Constituição da República seus princípios e regras - e as leis constitucionais, notadamente as de ordem pública. Se a Assembleia-Geral de Credores aprova pelo quórum estabelecido na Lei nº 11.101/2005 um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário [que, como já afirmei, não é mero chancelador de deliberações assembleares tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais] o dever de recusar a homologação ao plano viciado".

**5001024-38.2024.8.24.0019**

**310054566775 .V21**